



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 02 de setembro de 2025.

A
SRA. PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

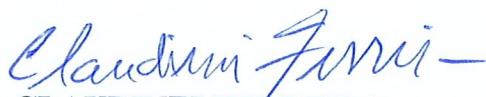
Assunto: Encaminhamento de Recurso

Encaminhamos, para análise e manifestação dessa Assessoria Jurídica, o recurso interposto pela empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, referente à sua **inabilitação no Processo Licitatório nº 058/2025 , Pregão Eletrônico nº 028/2025**, em razão da **não apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos itens 14.7, 14.8, 14.9 e 14.11 do edital**.

Ressalta-se que **não houve apresentação de contrarrazões** por parte das demais licitantes, dentro do prazo estabelecido.

Diante da necessidade em dar continuidade ao processo licitatório já citado, solicito a Assessora Jurídica do município que faça sua manifestação, através da emissão de seu parecer jurídico.

Segue dos documentos acima citados.


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS/PR

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico n.º 028/2025

Recorrente: SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.693.832/0001-70, com sede na Avenida José Bonifácio, 1267, Centro, São José das Palmeiras/PR, CEP: 85898-000, neste ato representada por seu administrador Sr. Marcelo Barato, portador do CPF nº 007.537.019-01, residente e domiciliado no Município de São José das Palmeiras-PR, rua João Batista Chagas, 796 - Centro - CEP: 85.898-000.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de INABILITAÇÃO

A empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, já qualificada, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão de inabilitação foi proferida em 22/08/2025, e que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer na mesma data, o presente recurso,, é manifestamente tempestivo, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 028/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, apresentando sua proposta de preços e documentos de habilitação em conformidade com as exigências do edital.

Ocorre que, na fase de análise documental, a Recorrente foi sumariamente inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado a totalidade das declarações exigidas no instrumento convocatório.

Importa salientar que a ausência de tais documentos decorreu de mero equívoco formal no momento do carregamento dos arquivos na plataforma eletrônica. Ciente da falha e com o intuito de saná-la, a Recorrente prontamente solicitou, via chat da plataforma, a reabertura do campo para anexo de documentos complementares, a fim de juntar as



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



declarações faltantes.

Contudo, para surpresa da Recorrente, não houve qualquer resposta ou manifestação de Vossa Senhoria, culminando na decisão de inabilitação ora combatida, o que motivou a interposição do presente recurso.

III - DO DIREITO

III.I - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação pública tem como finalidade primordial atender ao interesse público, garantindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa de forma isonômica e transparente. Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de princípios que devem ser observados na aplicação da lei, dentre os quais se destacam, para o presente caso, os da **legalidade, do interesse público, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.**

A decisão do pregoeiro, ao inabilitar a Recorrente por uma falha meramente formal e sanável, afronta diretamente esses princípios. Ignora-se a busca pela eficiência e pela proposta mais vantajosa em prol de um formalismo exacerbado, que não contribui para o interesse público.

III.II - DO EXCESSO DE FORMALISMO FRENTE À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão que inabilitou a Recorrente, embora apegada à literalidade do edital, distancia-se dos princípios basilares que regem as licitações públicas. A finalidade precípua da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por **excesso de formalidade**, uma empresa qualificada para o cumprimento do objeto seja inabilitada por uma falha meramente procedimental, em grave afronta ao princípio da **supremacia do interesse público**. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao dispor que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

No caso em tela, a ausência das declarações constitui um vício puramente formal e sanável. Tais documentos não contêm qualquer elemento que pudesse alterar a substância da proposta ou a condição de habilitação da empresa. A sua juntada posterior não representaria qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes, nem macularia a análise da



capacidade da empresa em cumprir o objeto do contrato.

O excesso de rigor formal, ao inabilitar uma licitante por uma falha passível de correção, vai de encontro ao objetivo primordial de toda licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público (art. 11, I, da Lei nº 14.133/21). A inabilitação da Recorrente, que apresentou proposta competitiva, por um erro sanável, acaba por restringir a competição e pode levar a Administração a contratar por um preço superior, o que representa um claro prejuízo ao erário.

III.III - DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO

Nesse sentido, o art. 64 da mesma Lei autoriza a realização de diligências para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A solicitação feita pela Recorrente via chat nada mais era do que um pedido para que se procedesse a uma diligência saneadora, o que foi indevidamente ignorado.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em admitir a juntada de documentos novos na fase de habilitação para suprir omissões ou corrigir erros materiais que não afetem o conteúdo da proposta. Conforme leciona Marçal Justen Filho, a apresentação de um documento novo, que apenas retrata uma situação fática preexistente, não fere o princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou de forma clara sobre o tema, privilegiando o saneamento de falhas formais em detrimento da inabilitação do licitante. No **Acórdão 988/2022 – Plenário**, o TCU firmou o entendimento de que:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 3.555/2000. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



Admitir a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, com foco na fase de habilitação, é prerrogativa do órgão, desde então, aos licitantes e o órgão ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou propostas, nessas condições, devidamente fundamentadas, sob a perspectiva da omissão (vazio) sobre o resultado almejado (erro). O processo, dentre as fases de julgamento das propostas e/ou habilitações, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, sua desclassificação ou validade jurídica. Devem ser objeto de decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 3º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VII; e 4º do Decreto 3.555/2000, sendo que a vedação à exigência de documentação adicional não é aplicável nos casos do art. 4º, inc. XI, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não ficando desnecessário, contornando a exigência de certidão emitida pelo licitante quando apresentou sua proposta, sua fase de habilitação e a documentação prevista nas alíneas a, b e c do presente, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Praxis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, recusando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2025, objeto da representação do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 132, § 3º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VIII, do RI/TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 14.133/2021, de forma que o presente processo pode ser apreciado;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



revogação do certame em 26/5/2025;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, na dia 03/05/2025, às 09h27min, após início da fase de julgamento de propostas, para saneamento de falhas de licitantes e documentação exigida no edital para fase de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado com a especificação das falhas e a falha passível de saneamento, dentro da margem de ocorrência passível, pelos dispositivos e princípios e a Lei, previsto no art. 8º, inciso XII, alínea h, e no art. 4º do Decreto 3.555/2000, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. determinar que o pregoeiro, durante as fases de julgamento de propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos do art. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VII; e 4º do Decreto 3.555/2000, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 4º, inc. XI, da Lei 8.666/1993 e no art. 4º da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não significa documento ausente, comprovando-se a existência de erro ou falha que não altere a substância das propostas, ou seja, deve ser sanado com os demais documentos de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. remeter a pedido de inspeção nos autos formulado por Graciela Marina Costa, DABD/DF 24/5/2025 em nome da empresa representante Praxis Tecnologia da Informação S.A, para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de que o réu se legitima para este feito como representante, e a possibilidade de lesão ao direito subjetivo, conforme o art. 149, do RI/TCU, e a Resolução-TCU 273/2008, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 273/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à secretaria de Gestão do



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

A decisão do TCU é cristalina: a não apresentação de um documento por mero equívoco, quando a condição por ele representada já era atendida pela empresa no momento da proposta, é uma falha sanável. A Recorrente possuía as declarações e cumpria todos os requisitos no momento do certame; a falha foi unicamente na operação de anexo dos arquivos.

No mesmo acórdão, o TCU reforça que:

"nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade".

Ademais, outra Jurisprudência do TCU dispõe que:

ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO, PROCESSO 038.166/2023, ATA 25/2024 - PLENÁRIO - Enunciado - É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Excerto

Voto:

Em exame, representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Convite 511/2023/Senai, do tipo menor preço global, estimado em R\$ 983.758,43, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Santa Catarina (Senai/SC) para a contratação de



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



serviços de reforma e construção da unidade localizada no município de Caçador/SC.

2. Foi apontada a desclassificação da [empresa 1], que, apesar de ter apresentado a proposta de menor preço para uma contratação de empresa de construção civil, teria sido desclassificada por motivos formais.

[...]

5. Realizadas as oitivas do Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina e da empresa individual então vencedora - [empresa 2] -, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que todos os motivos que ensejaram a desclassificação da proposta da [empresa 1] foram meramente formais, passíveis de correção por meio de diligência, com entendimento pela irregularidade na condução do Convite 511/2023 pelo Senai/SC.

6. A unidade técnica ponderou que a desclassificação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência afronta os princípios do formalismo moderado, da obtenção da proposta mais vantajosa, da economicidade, do interesse público e da eficiência, entre outros, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Nesse contexto, encaminhou proposta de determinação para anulação do ato que desclassificou a [empresa 1] no âmbito do Convite 511/2023, bem como dos atos subsequentes, e retorno à fase imediatamente anterior.

8. Desde já me alinho às conclusões da AudContratações, cuja manifestação adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo



dos esclarecimentos que se seguem.

9. Estamos diante de caso em que devem ser sopesados o princípio do formalismo moderado e o da busca pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações por motivos meramente formais.

10. Conforme apurado, a proposta figurada em primeiro lugar quanto ao preço foi no valor de R\$ 844.019,04 ([empresa 1]), enquanto a da empresa declarada vencedora foi de R\$ 957.513,16 (firma individual [empresa 2]), ou seja, R\$ 113.494,12 ou 11,85% a maior.

[...]

12. A desclassificação da empresa que apresentou o menor preço foi fundamentada na não apresentação do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) da última competência (item 6.8.3 do edital - peça 15, p. 11) e na apresentação de informações que deveriam constar do Plano Geral de Trabalho em local diverso.

13. No que se refere à declaração do PGDAS "do último mês", conforme o item 6.8.3 do edital, o seu propósito era permitir a comprovação da veracidade dos "percentuais de ISS, PIS e Cofins discriminados na composição do BDI" da licitante.

14. Conforme já avaliado quando da concessão da medida cautelar, o lapso cometido pela [empresa 1], ao não entregar o documento no momento próprio, era facilmente remediável, haja vista a possibilidade de sua rápida obtenção via internet, tanto que a licitante logo o fez juntar no recurso administrativo.



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



15. Na mesma linha, o item 6.10 do edital exigiu das licitantes a elaboração do Plano Geral de Trabalho, no modelo do Anexo XI, dentro do qual deveriam descrever "onde será colocado o canteiro de obras, onde ficará cada atividade, quais documentos estarão dispostos e um layout deste", bem como fazer a "identificação e quantificação das máquinas e equipamentos", fora outros requisitos. Embora possam ser razoáveis as exigências, a indicação do local do canteiro e da quantificação das máquinas constituíam informações sem nenhuma repercussão na planilha orçamentária das propostas e no critério de julgamento (menor preço), também supríveis, na sua falta, por simples questionamento à licitante.

16. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar a segurança do certame, bem como os direitos dos licitantes, de forma que não haja espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ao mesmo tempo, cabe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

17. No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento



de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo

18. No próprio edital, em seus itens 7.12 e 7.14, foram dados à Comissão de Licitação os poderes de "realizar diligência" e "solicitar aos fornecedores informações adicionais sobre as propostas apresentadas", os quais deveriam ter sido exercidos em defesa da economicidade da contratação, a se sobrepor a formalidades sanáveis.

19. Esse rigor excessivo tolheu o Senai/SC de obter a proposta mais vantajosa economicamente pela priorização de aspectos formais que não têm o condão de interferir na planilha orçamentária das propostas ou no critério de julgamento (menor preço).

20. De todo o exposto, conheço da representação e, caracterizada irregularidade na condução do Convite 511/2023 pelo Senai/SC, verifica-se a necessidade de anulação do ato que desclassificou a [empresa 1], bem como dos atos subsequentes, e retorno à fase imediatamente anterior.

Acórdão:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente, confirmando o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 36/2024-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, adote providências com vistas à anulação do ato que desclassificou a [empresa 1] no âmbito do Convite 511/2023, bem como dos atos subsequentes, e ao retorno à fase imediatamente anterior.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais pátrios corrobora tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar a sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira,



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00



Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018,
Publicado em: 29/08/2018, #94233088) #4233088

A conduta esperada do pregoeiro, pautada pela razoabilidade e em consonância com a jurisprudência do TCU, seria a de conceder um prazo para que a Recorrente sanasse a falha, garantindo a continuidade de sua participação no certame e, conseqüentemente, ampliando o leque de propostas a serem consideradas pela Administração.

III.IV - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que inabilitou a Recorrente carece de motivação adequada, requisito indispensável para sua validade. A simples menção à ausência de documentos, sem analisar a natureza da falha (meramente formal) e a possibilidade de saneamento, viola o princípio da motivação, o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a litude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido.



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00



(TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE.

RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #54233088).

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata reversão.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível.
- b) No mérito, que seja dado provimento ao recurso para **REFORMAR** a decisão de inabilitação da empresa SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., por excesso de formalismo e ausência de motivação.
- c) A concessão de prazo para a juntada das declarações faltantes, sanando o vício formal apontado, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e o entendimento consolidado do TCU.
- d) O retorno da Recorrente ao certame, com a consequente análise de sua proposta e demais atos subsequentes.
- e) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior**



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE

SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ – 16.693.832/0001-70

INSC – 906.04854-00



para que seja reapreciado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José das Palmeiras/PR, 25 de agosto de 2025.

**MARCELO
BARATO:00
753701901**

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO.00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345892000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO.00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.25 09:20:02-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Marcelo Barato



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadoaltoalegre@hotmail.com



ANEXO II

DECLARAÇÃO DE QUE CUMPRE COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa Santin Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ/MF Nº. 16.693.832/0001-70 sediada na Avenida José Bonifácio Nº. 1267 **DECLARA**, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação no presente Pregão Presencial e, ainda, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São José das Palmeiras, 30 de Março de 2022.

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Marcelo Barato
RG. 8.378.035-5 SSP/PR

MARCELO
BARATO:00
753701001

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadualtoalegre@hotmail.com



ANEXO VI

CREDENCIAMENTO

A empresa Santin Comercial de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.693.832/0001-70, com sede à avenida José Bonifácio Nº1267, neste ato representada pelo(s) sócios, Sr. Santin Barato RG8.1.353.758 CPF/MF016.044.149-87 residente na Rua João Batista das Chagas nº832, Bairro Centro, Cidade de São José das Palmeiras Estado Paraná pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador(s) o Senhor (s) Marcelo Barato RG_8.378.035-5_ CPF/MF_007.537019-01 residente na Rua João Batista das Chagas nº832 Bairro Centro, Cidade de São José das Palmeiras Estado Paraná, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município de São José das Palmeiras, praticar os atos necessários com relação a licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 28/2025**, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, obtendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

São José das Palmeira, 22 de Agosto de 2025.

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Santin Barato
RG. 1.353.758 SSP/PR

MARCELO
BARATO:00
752701001

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadoaltoalegre@hotmail.com



ANEXO VI

Declaração de Enquadramento de Microempresa (ME); ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

ILMO.SR. Pregoeiro, do Município de São José das Palmeiras – PR.

Declaro sob as penas da lei, para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa, Santin Comercial de Alimentos Ltda. Estabelecida na Avenida José Bonifácio Nº. 1267, Bairro centro, na cidade de São José das Palmeiras, nos termos da Lei complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006 e Decreto nº. 6.204, de 05 de Setembro de 2007, se enquadra na condição de:

- () Microempresa (ME);
- (X) Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- () Outras.

São José das Palmeiras 18 de Agosto de 2025.

Delmo Aparecido Bertolazo
CRC/PR 056790/0

MARCELO
BARATO:00
752701001

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadoaltoalegre@hotmail.com



ANEXO V

DECLARAÇÃO IDONEIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras – PR
Pregão eletrônico nº. 28/2025.

Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade de **Pregão Eletrônico**, sob nº. **28/2025**; instaurado pelo Município de São José das Palmeiras, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores,

São José das Palmeiras, 22 de Agosto de 2025.

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Marcelo Barato
RG.8.378.035-5 SSP/PR

MARCELO
BARATO:00
752701001

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadualtoalegre@hotmail.com



ANEXO IV

DECLARAÇÃO QUE A EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA, OU EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras – PR
Pregão eletrônico nº 28/2025.

Declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei, em atendimento as normas vigentes, que a empresa, Santin Comercial de Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Bonifácio Nº. 1267, Bairro centro, na cidade de São José das Palmeiras, inscrita no CNPJ sob nº 16.693.832/0001-70, participante da licitação para fornecimento/execução do objeto do PREGÃO ELTRONICO Nº 09/2022, não possui em seu quadro societário servidor publico da ativa, ou empregado de empresa publica ou sociedade econômica mista, tampouco sócio cotista ou dirigente que seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante.

São José das Palmeiras 22 de Agosto de 2025.

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Marcelo Barato
RG. 8.378.035-5 SSP/PR

**MARCELO
BARATO:00753701901**
753701901

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadoaltoalegre@hotmail.com



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENORES

A Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras – PR
Pregão eletrônico nº. 28/2025.

A Licitante Santin Comercial de Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº. 16.693.832/0001-70, sediada Av.: José Bonifácio, cidade de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, CEP 85898-000, por seu representante legal, e para fins da Pregão eletrônico nº. 28/2025, DECLARA expressamente, para os fins e sob as penas da lei, que não possui em seu quadro, profissionais menores de 18 (dezoito) anos desempenhando trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres ou menores de 16 (dezesesseis) anos, desempenhando quaisquer trabalhos, salvo se contratados sob condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº. 9.854/99).

Por ser verdade, firma (mos) a presente declaração.

São José das Palmeiras 22 de Agosto de 2025.

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Marcelo Barato
RG. 8.378.035-5 SSP/PR

**MARCELO
BARATO:00
753701001**

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



SUPERMERCADO ALTO ALEGRE
SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ – 16.693.832/0001-70
INSC – 906.04854-00
END - AV JOSE BONIFÁCIO, 1267 – CENTRO
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - PARANÁ
FONE - (45) 3259-1253.
e-mail: supermercadualtoalegre@hotmail.com



ANEXO IX

DECLARAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES:

1 – DA EMPRESA PROPONENTE:

Razão Social

Santin Comercial de Alimentos

Avenida José Bonifácio nº 1267

Bairro Centro

CEP 85898-00

Cidade São José das Palmeiras Estado Paraná

CNPJ nº 16.693.832/0001-70

Banco 001 Agência 2577-1 Conta Corrente nº 21411-6

Inscrição Estadual nº 906.04854-00 Inscrição Municipal/ISS (alvará) nº 234

Telefone 45-32591253 Fax _____

E-mail supermercadualtoalegre@hotmail.com

Escritório Contábil da empresa Bertolazo Contabilidade Telefone 45-3523-5544

2- DO REPRESENTANTE LEGAL AUTORIZADO PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome

Marcelo Barato

Função Socio Administrador

Data de Nascimento 12/10/1982 Estado Civil Casado

Escolaridade Superior RG nº 8.378035-5 Órgão emissor SSP/Pr

CPF 007.537.019.01

Rua João Batista das Chagas nº 796

Bairro centro_ Complemento Sobrado Cidade São José das palmeiras

Estado Paraná CEP 85.898.000_ Telefone _____

Fax _____ Celular 45-99833-3426 E-mail: baratto10@hotmail.com

Local e data 22/_/08/_2025

Santin Comercial de Alimentos Ltda.
Marcelo Barato
RG. 8.378.035-5 SSP/PR

MARCELO
BARATO:00
752701001

Assinado digitalmente por MARCELO
BARATO:00753701901
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
34345592000103, OU=videoconferencia,
CN=MARCELO BARATO:00753701901
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33



ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Análise sobre interposição de recurso administrativo

OBJETO: Processo Licitatório n.º 058/2025 – Pregão Eletrônico n.º 028/2025

REQUERENTE: Departamento de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face de sua inabilitação no âmbito do Processo Licitatório nº 058/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2025, motivada pela ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 14.7, 14.8, 14.9 e 14.11 do Edital.

Ressalta-se que não foram apresentadas contrarrazões pelas demais licitantes.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A recorrente sustenta que sua inabilitação configura excesso de formalismo, alegando afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 56 do Decreto Municipal 056/2023 compete ao órgão jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade das contratações públicas.

Nesse sentido, a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro encontra respaldo no inciso V do artigo 6º do referido Decreto Municipal, que estabelece os critérios para a fase de habilitação.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



O item 14 do Edital, que trata da habilitação dos licitantes, elenca os documentos obrigatórios cuja ausência implica inabilitação, conforme também previsto nos itens 8.2 e 8.3 do mesmo instrumento convocatório.

Ressalta-se que os dispositivos foram regulamentados pelo Decreto 83/2024, que alterou o art. 33 do Decreto 56/2023, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 33 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts.62 a 70 da Lei nº14.133/2021.

Parágrafo Primeiro: Diante das características da tecnologia, será exigida para a habilitação dos licitantes, os documentos de habilitação anexados na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL até os horários estabelecidos para o início da Sessão de Disputa, sob pena de desclassificação, caso seja anexado posteriormente e/ou durante o decurso do pregão.

Parágrafo Segundo: A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art.70da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Sendo assim, a ausência dos documentos exigidos nos itens 14.7, 14.8, 14.9 e 14.11 do Edital configura descumprimento das exigências legais e regulamentares, justificando a inabilitação da empresa recorrente.

Ante o exposto, opina-se pela **manutenção da decisão de inabilitação** proferida pelo Pregoeiro, por estar devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente.

São José das Palmeiras/PR, 05 de setembro de 2025.

PRISCILA CAROLINE FOSS DREHER

Assessora Jurídica



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 058/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2025

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender os Programas PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) destinados à alimentação escolar nas Escolas Municipais, vinculadas a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de São José das Palmeiras – Pr.

Diante do exposto no Processo Licitatório 058/2025 Pregão Eletrônico 028/2025, informo que acato o Parecer Jurídico, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

Encaminho ao Prefeito Municipal para a decisão final.

São José das Palmeiras, 08 de setembro de 2025.


CLAUDINEI FERREIRA
Pregoeiro



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
CNPJ: 77.819.605/0001-33



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 058/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2025

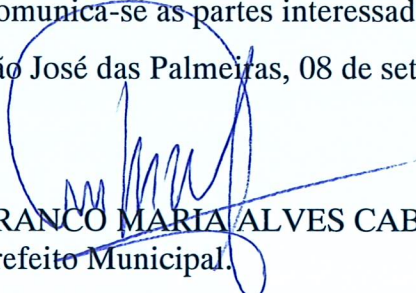
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para atender os Programas PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) destinados à alimentação escolar nas Escolas Municipais, vinculadas a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de São José das Palmeiras – Pr.

Consta Recurso administrativo e suas razões da empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**; Consta Parecer Jurídico da senhora Assessora Jurídica do Município e despacho do senhor Pregoeiro.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso e o teor, considerando as disposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei 14.133/2021, **NÃO RECONHEÇO** recurso administrativo interposto pela empresa **SANTIN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA..**

Comunica-se as partes interessadas.

São José das Palmeiras, 08 de setembro de 2025.


FRANCO MARIA ALVES CABRAL
Prefeito Municipal.